



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 11 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.652

Recurso nº 91.609 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente ZANELLA AGRO MÁQUINAS LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR).

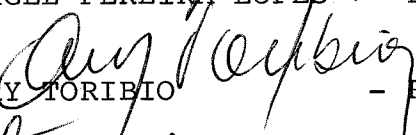
IRPJ - Omissão de Receitas Incabível a fixação de lucro bruto sem demonstração de que a margem efetivamente praticada é superior àquela contabilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANELLA AGRO MÁQUINAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13942-000.080/86-77

RECURSO Nº: 91.609

ACÓRDÃO Nº: 101-77.652

RECORRENTE: ZANELLA AGRO MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de decisão, da primeira instância que manteve integralmente cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, Exercício de 1982, lançado através do auto de infração de fls. 9.

Consigna o auto tributação por omissão de receitas no valor de Cr\$ 3.907.136,00, correspondente à saída de mercadorias i sentas não registradas durante o ano de 1981, constatado através de auto de infração lavrado pela fiscalização estadual.

O lançamento foi impugnado (fls.11/12), não havendo concordância com as infrações apontadas, alegando que a empresa não deixou de emitir nota fiscal de venda e nem subfaturamento. Indica diferenças com relação aos estoques, entre a conclusão fisco-contábil-esta dual e os valores da contabilidade, o que descaracterizaria a demonstração do lucro bruto e demais demonstrações apresentadas. Fo ram juntadas cópias das demonstrações da conta mercadorias da fi lial de Foz do Iguaçu-PR dos anos-base de 1979 a 1981, bem como có pias da conclusão fisco-contábil desse período.

Informação fiscal às fls.26, pela manutenção do feito.

A decisão de primeira instância (fls.55/57) julgou im procedente a impugnação considerando não haver comprovação do que

h.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13942-000.080/86-77
Acórdão nº 101-77.652

foi alegado e ter havido concordância com a autuação do fisco estadual por não tê-la impugnado e recolhida a multa imposta.

O recurso repete as razões da impugnação, aduzindo que o recolhimento da multa foi feito pelas explicações do fiscal sobre mercadorias isentas de ICM e sem estorno de crédito.

O julgamento foi convertido em diligências pela Resolução nº 101-01.945 desta Câmara, a fim de que fosse esclarecido se os valores incluídos nos quadros relativos à conclusão fisco- contábil de fls.20/21, correspondem aos constantes dos livros fiscais e contábeis do contribuinte e qual a natureza das divergências eventualmente encontradas.

Às fls. 86/87 consta informação fiscal cumprindo a diligência solicitada e esclarecendo sobre as diferenças encontradas:

a) diferença nos estoques correspondentes ao ICM considerado no estoque contábil e deduzido na apuração pelo fisco estadual;

b) diferença de Cr\$ 834.279,14 em transferência de mercadorias tributadas, valor considerado pelo fisco estadual como vendas;

c) ICM sobre vendas e PIS Faturamento que o contribuinte não considerou para apuração do lucro bruto, mas o valor foi deduzido na apuração fisco-contábil;

d) diferença no lucro bruto de Cr\$ 2.333.421,78 e saídas não registradas de mercadorias isentas de Cr\$ 3.907.106,47, divergências que decorrem de procedimentos adotados pelo fisco estadual e pela contabilidade do contribuinte, na apuração do lucro bruto, bem como pelo valor apurado de saídas não registradas.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13942-000.080/86-77
Acórdão nº 101-77.652

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

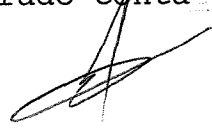
O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

Em lide a exigência de imposto de renda pesoa jurídica, através de auto de infração embasado em procedimento fiscal levado a efeito pelo fisco estadual.

A verificação fiscal na área do ICM pode vir a detectar irregularidades que deram margem a omissões com efeitos também na área do imposto de renda, quando relacionadas com a receita registrada ou outros recursos utilizados pela empresa. No caso, tributa-se por omissão de receitas correspondente a saídas isentas não registradas. Ocorrida saída não registrada, desde que não comprovado tratar-se de operação diversa, estaria caracterizada a omissão de vendas.

O que, entretanto, não fica esclarecido no processo' é a natureza da omissão que teria sido detectada e os procedimentos a dotados para esta constatação e conclusão. O demonstrativo fisco-contábil de fls.20/21, em confronto com os dados contábeis do contribuinte, aponta lucro bruto diferente do apurado através da contabilidade' e também saídas que não teriam sido registradas, enquanto que os de mais valores incluídos - estoques, entradas e saídas - são os constantes dos registros da empresa, induzindo-nos a afirmar que houve, por parte da fiscalização, fixação de lucro bruto maior do que o apurado na contabilidade e, por inferência de cálculo, a determinação de saídas omitidas.

A diligência efetuada, relatada às fls. 86/87, não trouxe esclarecimentos mais elucidativos sobre aquela conclusão, não conseguindo demonstrar o motivo pelo qual deveriam ser alterados os registros contábeis do contribuinte. A fixação de lucro bruto diferente daquele que foi apresentado pelo contribuinte, apurado através' de sua escrituração contábil, só se justificaria se demonstrado que a margem praticada é efetivamente diferente do que foi apurado conta-

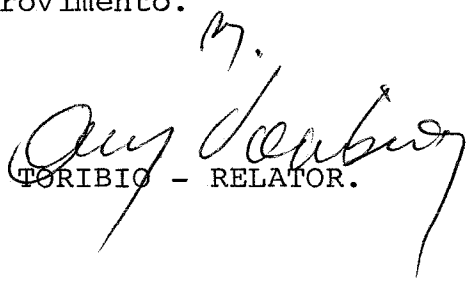
17. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13942-000.080/86-77

Acórdão nº 101-77.652

bilmente. Este é o fato que não conta do processo e que poderia am-
parar a tributação efetuada.

Nestas condições, conheço do recurso por tempestiv
vo; no mérito dou provimento.

17.

ARY TORIBIO - RELATOR.